



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000835/00-22
Recurso nº 164.986 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.041 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996, 1998 e 2001
Recorrente AUTO-VIAÇÃO JABOUR LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Não se reconhece como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, para compor o saldo negativo de IRPJ, valor que se baseia apenas em declarações (DIPJ e DCTF). A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento contábil a crédito do ativo circulante que registra o tributo a recuperar e a débito da conta do passivo que registra a obrigação da estimativa a recolher.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela AUTO-VIAÇÃO JABOUR LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

Presidente





ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e
CHERYL BERNO.



Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Compensação de fl. 01, 27 e 30, protocolizados em 08/11/2000, 11/12/2000 e 10/01/2001, respectivamente, de débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de outubro/2000 a dezembro/2000.

Não consta dos autos, Pedido de Restituição para a compensação pleiteada, porém as autoridades administrativas que julgaram o pleito, à luz dos documentos acostados aos autos, entenderam tratar-se de compensação "*com créditos de valores supostamente recolhidos a maior ou indevidos de CSLL pagos entre 20/02/1995 e 30/06/1995 (fl. 20/22) e entre 31/07/1995 e 31/10/1995 (fl. 28/29) e de IRPJ pagos entre 30/05/1997 e 31/07/1997 (fl. 31)*", conforme descrito no relatório da decisão de primeiro grau (fl.290).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) proferiu decisão homologando em parte as compensações efetuadas, com a seguinte conclusão:

"DA CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO:

Pelo não reconhecimento do direito creditório da interessada;

Pela homologação tácita das Declarações de Compensação de fl. 01 e 27."

A empresa foi cientificada da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 12-13.928 de 13/04/2007, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.310, em 23/11/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 21/12/2007 (fls.312/316).

Na peça recursal a Recorrente alega que pleiteou o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 272.063,35, referente ao saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 1997 para compensação com débitos de sua titularidade.

Diz a Recorrente que o crédito é decorrente do pagamento de estimativas durante o ano calendário de 1997, conforme comprova a DIPJ constante dos autos.

A interessada, à fl.315, transcreve trecho do relatório de fls.299/300 e logo após ressalta que "*não está pedindo restituição como foi mencionado pelo relator e sim compensação*".

Em seguida, faz um raciocínio conclusivo aduzindo que, "caso não houvesse os saldos negativos, através das DCTF e das DIPJs a própria Receita já teria efetuado a cobrança dos valores devidos", já que "tinha 05 anos para questionar os valores declarados e como não o fez os mesmos estão homologados".

Ao final requer que seja reconhecido seu direito creditório e em consequência sejam homologadas as compensações declaradas.

É o relatório. 

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, reúne as condições de admissibilidade.
Dele conheço.

Confrontando o voto condutor do acórdão da decisão recorrida com as considerações tecidas na peça recursal, constata-se que o litígio se restringe à parte da decisão recorrida que manteve o indeferimento de direito creditório relativo ao suposto saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano calendário de 1997 e por consequência a não homologação das compensações de fl. 30, efetuadas pelo contribuinte.

Para melhor compreensão do que se discute, vale reproduzir os fundamentos da decisão, (fls.299/300):

"5 - DO DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO AO IRPJ – ANO 1997

No tocante aos pagamentos de IRPJ pleiteados pela interessada relativos ao ano-calendário de 1997, tendo em vista se tratar de antecipação do IRPJ devido na apuração do imposto anual, concluiu o Parecer Conclusivo que não há amparo legal para o pedido de compensação relativamente aos recolhimentos mensais efetuados por estimativa em 1997.

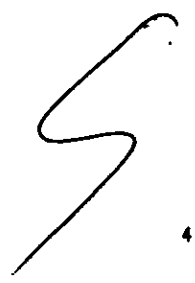
Deste modo, foi analisado o pedido de restituição na hipótese de existência de saldo negativo apurado no encerramento do referido ano-calendário.

Consultas ao Sistema IRPJ (fl. 88/90) atestam que a interessada apurou no ano-calendário de 1997 saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 272.063,35 (duzentos e setenta e dois mil e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos). Contudo, constatou-se que no ano-calendário de 1998 a interessada efetuou a compensação deste saldo negativo na DIPJ/1999, ficha 13, linha 22, conforme fl. 93.

Deste modo, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, afirma que a decisão recorrida não observou que o valor utilizado para compensar o imposto de renda devido nos 4 (quatro) trimestres de 1998 foi inferior ao saldo negativo existente, uma vez que, considerando a compensação do imposto devido em 1998, ainda restou um saldo a compensar no valor original de R\$ 59.072,22, o qual atualizado até janeiro de 2001, importa em R\$ 98.095,33, valor este que é superior ao pleiteado para compensação.

Ressalta que a própria DIPJ registra, no 4º trimestre de 1998, um saldo negativo de R\$ 82.117,19, que é inferior ao apurado no



QUADRO DEMONSTRATIVO anexo (R\$ 98.095,33), em razão de equívoco verificado na atualização do saldo negativo do ano, sendo, portanto, o crédito tributário indicado para compensação líquido e certo e suficiente para quitar os débitos apontados no Parecer Conclusivo.

Inicialmente, cabe verificar se de fato está comprovado o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 272.063,35.

De acordo com a Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda da DIRPJ 1998/1997 (fl. 248/250), foi apurado IRPJ no valor de R\$ 238.556,13. Foram informados, a título de deduções, na linha 06 (Vale-Transporte) o valor de R\$ 6.814,71 e na linha 17 (imposto de renda mensal por estimativa) o valor de R\$ 503.804,77.

É necessário, portanto, a análise das parcelas que compuseram a apuração do saldo negativo em questão.

Do valor total informado a título de imposto de renda mensal por estimativa, a importância de R\$ 266.547,97 refere-se a saldo negativo de períodos anteriores (fl. 251/258 – Ficha 09 – IR e CSL c/ base rec. Bruta ou balanc. Susp./red – meses janeiro a abril) e o valor de R\$ 237.256,80 refere-se a pagamentos efetuados (fl. 251/286).

Não foi apresentado pela interessada na manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, cópias de seus livros contábeis / fiscais e documentos pertinentes que demonstrassem a existência dos saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores a 1997 utilizados no valor de R\$ 266.547,97 e a dedutibilidade do vale-transporte no valor de R\$ 6.814,71.

Do exposto, conclui-se que somente foi comprovado o recolhimento do valor de R\$ 237.256,80 relativo a estimativas no ano-calendário de 1997.

Deste modo, recompondo-se os valores apresentados na DIPJ 1998/1997 apresentada, tem-se:

IRPJ devido-R\$ 238.556,13

Estimativas recolhidas-R\$ 237.256,80

IRPJ a pagar-R\$ 1.299,33

Esclareça-se, ainda, que era ônus da interessada comprovar a não utilização do saldo negativo que afirma possuir nos anos seguintes, uma vez que a compensação prescindia de autorização da administração, como já exposto anteriormente.

Concluo, deste modo, pelo indeferimento do pedido de restituição em análise."

A Recorrente não contesta de forma cabal os seguintes fatos: Do valor total informado a título de imposto de renda mensal por estimativa, a importância de R\$ 266.547,97 refere-se a saldo negativo de períodos anteriores (fl. 251/258 – Ficha 09 – IR e CSL c/ base rec. Bruta ou balanc. Susp./red – meses janeiro a abril) e o valor de R\$ 237.256,80 refere-se a pagamentos efetuados (fl. 251/286). Apenas argumenta que o crédito é decorrente do pagamento de estimativas durante o ano calendário de 1997, conforme comprova a DIPJ constante dos autos.

O valor comprovado e reconhecido como recolhido a título de estimativa no calendário de 1997, foi no montante de R\$ 237.256,80, restando incomprovado o crédito de períodos anteriores no montante de R\$ 266.547,97, trazido para acumular o saldo credor da DIPJ/98, o qual deveria constar da escrituração contábil, em conta de ativo circulante a título de crédito a recuperar.

Aduz a defesa que os valores constaram de DCTFs e DIPJ.

Registre-se que tais declarações decorrem de obrigação acessória, necessária para informar ao Fisco os fatos contábeis/tributários ocorridos.

Para que o fato seja comunicado ao Fisco, por meio da DCTF e DIPJ, é preciso que tenham ocorrido os lançamentos contábeis. O contribuinte não juntou aos autos a escrituração da suposta compensação ocorrida, na ordem de R\$ 266.547,97, demonstrando a redução do ativo circulante a recuperar em contrapartida da obrigação, estimativa a recolher, referente aos meses de janeiro a abril de 1997.

A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento a crédito do ativo circulante (líquido e certo) e a débito da conta do passivo que em 1997 registre a obrigação da estimativa a recolher.

O contribuinte teria à sua disposição todos os meios para provar a quitação das aludidas estimativas (de janeiro a abril de 1997), via compensação. Não o fez. A simples DIPJ é insuficiente para provar a existência da compensação como forma de quitação da obrigação para compor o saldo credor de 1997. A comprovação dos lançamentos são alguns dos elementos que alcançaria o objetivo.

Verificada a não comprovação do recolhimento por compensação da estimativa do IRPJ no montante de R\$ de 266.547,97, não há direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário de 1997 a ser reconhecido, conforme demonstrado à fl.300 na decisão recorrida, e, por consequência não se pode homologar a compensação de fl.30.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DE, em 28 de maio de 2009.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA